



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação-CEE		
EMENTA: Posiciona-se sobre a possibilidade de avanço de estudos, previsto na Alínea "c", Inciso V do Artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 2952349/2015	PARECER Nº 0289/2015	APROVADO EM: 28.04.2015

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação-CEE, com objetivo de normatizar o avanço de estudos, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

Preliminarmente, registro a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o disposto no Artigo 8º da Lei nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§1º Caberá à União a Coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistribuída e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Dois princípios são afirmados no Artigo 8º da LDBN: a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a definição de normas aplicáveis aos sistemas de ensino e a liberdade de organização destas normas, nos termos da lei. Dessa forma, se a LDBN dá poder para definir normas aplicáveis aos sistemas de ensino, essas normas adquirem força de lei, desde que não contrariem seu espírito.

O presente Parecer altera e revoga a Resolução nº 446/2013, considerando a necessidade de adequação à legislação vigente e, especificamente, no que concerne à possibilidade de avanço de estudos aos estudantes superdotados, prevista em Resolução, cuja alteração se deu em observância ao Decreto Presidencial nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, prevendo para esta clientela o atendimento suplementar e não o aligeiramento de estudos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0289/2015

Ocorre que a Resolução nº 446/2013 está em desacordo com a legislação educacional vigente, considerando que a conclusão do ensino médio deve ocorrer mediante duas condições indissociáveis, ou seja, em, no mínimo, três anos e se cumpridas 2400 horas, tendo como referência a carga horária anual de oitocentas horas, distribuídas em pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido na Lei nº 9394/1996 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para esta etapa de ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A possibilidade de avanço de estudos, como previsto na Alínea “c” do Inciso V do Artigo 24 da LDB, é direcionada ao atendimento de alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em curso, sendo que as decisões do Conselho Nacional de Educação tratam a possibilidade do avanço de estudos como um processo pedagógico, com fases, dentro da mesma etapa de ensino, e não com vistas à conclusão da educação básica para acesso à educação superior. Entendimento contrário consta na Resolução nº 446/2013-CEE que, com o intuito de barrar a avalanche de pedidos de avaliação de alunos regularmente matriculados no ensino médio que, injustificadamente, pretendem avançar seus estudos, muitas vezes de forma inconsequente, permite o avanço de estudos para fins de certificação e conclusão do ensino médio.

Registro, também, que todas as instituições educacionais do Estado do Ceará que ofertam o ensino médio, tanto da rede pública quanto da particular, vêm enfrentando a situação apresentada em decorrência de aprovação em exame vestibular ou processo seletivo.

A graduação é aberta a candidatos que concluíram o ensino médio ou equivalente e que tenham sido aprovados em processo seletivo, conforme prevê o Inciso II do Artigo 44 da LDB, descrito abaixo. Entretanto, não é o que se tem visto no meio do ano letivo, no Estado do Ceará, quando, no ato da inscrição do certame, estudantes que não concluíram referido ensino assinalam sua conclusão no formulário de inscrição que já concluíram o ensino médio e asseguram, assim, o ingresso no ensino superior, se aprovados, por meio de avanços de estudos ou mandados de segurança.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0289/2015

O princípio da garantia do “acesso a níveis mais elevados de ensino”, previsto no Inciso V do Artigo 208 da Constituição Federal, não justifica o apressamento da conclusão do ensino médio em decorrência de aprovação em exames vestibulares, apesar de muito utilizado como argumento nas ações mandamentais dessa natureza.

O Conselho Nacional de Educação reafirma a tese de que a aprovação em exames vestibulares não tem nenhuma relação com o apressamento para a conclusão do ensino médio e condena o entendimento do princípio constitucional do “acesso a níveis mais elevados de ensino”, com o descumprimento da condição necessária ao acesso ao nível superior que é a conclusão do ensino médio, conforme Ofício nº 3/CEB/CNE/2013. Referido Conselho manifestou-se sobre a matéria por meio de vários pareceres, dos quais destacamos:

O Parecer CNE/CP nº 98, de 6 de julho de 1999: regulamenta o processo seletivo a cursos de graduação. No relatório e voto dos relatores registra-se: “**o processo seletivo deve ser realizado de modo a não interferir na vida escolar do aluno nem interromper ou perturbar o ano letivo do Ensino Médio.**” (grifo nosso)

O Parecer CNE/CEB nº 22, de 5 de junho de 2002, confirmou a ilegalidade do avanço que possibilita o ingresso de aluno no ensino superior antes da conclusão da educação básica. Refere-se à Lei nº 2.921/2002, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que, posteriormente, foi considerada inconstitucional, transcreve-se:

- a) A Câmara Legislativa do Distrito Federal usurpou “competência privativa da União”, (cf. Art. 22, Inciso XXIV da Constituição Federal), uma vez que a Lei nº 2.921/2002 modificou o disposto no Inciso I do Art. 24, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) que definiu: Art. 24, Inciso I, Letra “a”: a série anual terá “carga horária anual de oitocentas horas, distribuídas por um número de duzentos dias de efetivo trabalho escolar”.
- b) Referida lei infringiu o Artigo 35 da LDB, ao autorizar a redução do tempo mínimo para completar o ensino médio: “O Ensino Médio, etapa final da educação básica, **com duração mínima de três anos**”...
- c) **Sobre este particular o Conselho Nacional de Educação já se manifestou em várias oportunidades. Destacamos o Parecer CNE/CEB nº 18/2002 quanto à impossibilidade de rejeição do tempo mínimo para completar o ensino médio e o Parecer CNE/CP nº 98/99, quanto à exigência de efetiva conclusão do Ensino Médio, etapa de consolidação da Educação Básica, como condição necessária para matrícula em cursos superiores de graduação.**
[...] (grifo nosso)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0289/2015

Em face de todo o exposto, esse Conselho Nacional de Educação alerta todas as Instituições de Educação Superior do País e, de um modo especial, aquelas sediadas no Distrito Federal, que o preceituado na Lei nº 2.921, de 22 de fevereiro de 2002, é inconstitucional e ilegal, especialmente, contrária à Constituição do Brasil, em seu Artigo 22, Inciso XXIV, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, conflitanto, frontalmente, entre outros dispositivos, com o Inciso I, do Artigo 24, da LDB.

Art. 24 Inciso I – “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.”

Em consequência, esse Conselho Nacional de Educação considera:

- os efeitos desta Lei nº 2.921/2002, da Câmara Distrital do Distrito Federal, são profundamente danosos e os efeitos de matrícula na educação superior com a titulação prevista naquela lei são plenamente nulos, vez que a Câmara Legislativa do Distrito Federal não tem competência para legislar sobre a matéria, privativa do sistema educacional.

O Parecer CNE/CEB nº 29, de 1º de outubro de 2003, de lavra do Conselheiro Kuno Paulo Rhoden, em atendimento à solicitação da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC, a respeito do impasse de matrícula de alunos em universidade e que, ainda, não concluíram o ensino médio, devido à greve de professores, o relator assim se manifestou: “O que deve prevalecer, em todos os casos, é a norma superior, isto é, o fixado em Lei que, embora possam existir aproximações, em hipótese nenhuma pode ser admitida a recusa ao cumprimento do prefixado legal.”

O Parecer CNE/CEB nº 10, de 10 de março de 2004, de lavra da Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa, dispõe em seu relatório:

A matéria tratada nas letras “b” e “c”, do Inciso V do Artigo 24, “possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar” e “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem” deve ser entendida dentro do espírito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (Art. 206 da Constituição), retomado no inciso IX do Artigo 4º da LDB. A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso [...]

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho, em seu Parecer CNE/CEB nº 28, de 5 de outubro de 2004, apresenta o seguinte voto:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0289/2015

1- Os institutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a conseqüente expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

2- **É ilegal a “reclassificação” que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.**
(grifo nosso)

O Parecer CNE/CEB nº 01, de 30 de janeiro de 2008, exarado pela Conselheira Regina Vinhaes Gracindo, destaca, no mérito:

Diante do exposto, tanto no que se refere à Educação Básica como no disposto para a Educação Superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que (...) *o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar* (§ 1º do Art. 23 da LDB). **Assim, s.m.j., não há como argüir inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: Educação Básica e Educação Superior.**

Bem argumentou a Dra. Tânia Regina Fernandes Gonçalves Pinto, Promotora de Justiça – PROEDUC-MPDMT, em seu artigo “A banalização do ensino supletivo”, ponderando sobre a frequência dos “mandados de segurança impetrados perante os juízos de Fazenda Pública do Distrito Federal com a finalidade de obter autorização para realização de exames supletivos por menores de dezoito anos [...]”, cuja argumentação foi repercutida pelo Dr. Marco Antonio da Silva Lemos, Juiz de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em Mandado de Notificação e Intimação, proveniente de Ação Mandamental nº 2011.01.1.002360-6:

[...] A LDB estabeleceu, como regra, a necessidade dos alunos cumprirem etapas, visando ao seu pleno desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico como pessoas humanas. O aprendizado é um processo, [...]. Não pode ser truncado, abreviado, sob pena de resultar em prejuízo para a formação do aluno. Aquele que não está atrasado em seus estudos pode inscrever-se para o vestibular com a finalidade de treinar. Porém, se passar, não poderá aproveitar esse exame, eis que não concluiu a etapa do ensino médio. [...]

Faz-se oportuno destacar, também, as palavras proferidas pelo Dr. Ricardo Espíndola, Pró-Reitor de Extensão da Universidade Católica de Brasília.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0289/2015

Ricardo Espínola, Pró-reitor de Extensão da Universidade Católica de Brasília, iniciou sua fala apontando quatro constatações: [...] Terceira constatação: O perfil de nosso aluno nos planos emocional, cultural e cognitivo. No plano emocional, destacou algumas características, como: a) dificuldade maior de lidar com limite; b) “aparente” falta de maturidade; c) falta de referência em decorrência da velocidade do tempo, entre outras características, tendo em vista o ingresso prematuro na educação superior. Registrou que, numa avaliação diagnóstica realizada na UCB, apenas 35% dos alunos se sentem seguros para estar na universidade, 60% apontam problemas de raciocínio lógico e 79% problemas de interpretação. Quarta Constatação: falsa dicotomia “casa do saber para poucos X fábrica de diploma para muitos”; qualidade para poucos – educação é privilégio. Observou que vivemos numa sociedade da promessa e da pressa e citou um provérbio africano que se refere à divindade “Tempo”, também conhecida como “Irôko”: “O Tempo não gosta que as coisas aconteçam sem ele”. Por último, afirmou que quanto mais imaturos são os alunos menos eles aproveitam a universidade ou menos a universidade tem condições de ajudá-los.

Faz-se farta a documentação exarada por órgãos de educação contra o acesso de alunos no ensino superior sem ter concluído a educação básica. Não sendo possível citar todas, é importante enfocar o texto abaixo, uma decisão de mandado de segurança, processo nº 2008.34.00.022358-8, do Juiz Federal Hamiltá Dantas:

[...]

O aluno que não concluiu o ensino médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/1996.

Em face das informações prestadas, estou convicto de que o avanço de estudos dá-se dentro da mesma etapa de ensino e não com vistas à conclusão da educação básica para o acesso à educação superior.

Retomo o disposto no Artigo 8º da LDB, praticamente com o qual abri meus esclarecimentos e finalizo dizendo que cabe à União a coordenação da política nacional de educação, e os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos da lei. O CNE é o órgão responsável por essa coordenação, razão por que suas resoluções e pareceres se não têm força de lei, servem, pois, de orientação geral para os sistemas público e privado de ensino.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0289/2015

Este Conselho de Educação, nos termos da lei, deverá aprovar o projeto de resolução de avanço de estudos, se não quiser ficar à margem. Deverá, também, revogar a de nº 446/2013, que, para além do bem e do mal, já cumpriu o seu papel.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2015.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE